

**RELATÓRIO Nº 67/25**

**PETIÇÃO 2043-21**

RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

ELISON DA SILVA REIS E OUTROS

BRASIL

OEA/Ser.L/V/II

Doc. 70

28 abril 2025

Original: português

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 28 de abril de 2025.

.

**Citar como:** CIDH, Relatório No. 67/25. Petição 2043-21. Admissibilidade.

Elison da Silva Reis e outros. Brasil. 28 de abril de 2025.

**www.cidh.org**



**I. DETALHES DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária:** | Defensoria Pública do Estado de São Paulo  |
|  **Supostas vítimas :** | Elison da Silva Reis, Jhonas da Silva, Luan Miguel da Silva, Paulo Alves da Silva e suas famílias |
| **Estado denunciado:** | Brasil |
| **Direitos invocados:** | Artigos 4 (vida), 5 (tratamento pessoal), 7 (liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 11 (proteção da honra e da dignidade) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos[[1]](#footnote-2); e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura |

**II. TRÂMITES PERANTE A CIDH[[2]](#footnote-3)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 18 de novembro de 2021 |
| **Informações adicionais recebidas durante a fase de estudo:** | 3 de março de 2022 |
| **Notificação da petição ao Estado:** | 17 de agosto de 2023 |
| **A primeira resposta do estado:** | 17 de novembro de 2023 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competencia *Ratione personae:*** | Sim |
| **Competencia *Ratione loci*:** | Sim |
| **Competência *ratione temporis*:** | Sim |
| **Competência *ratione materiae*:** | Sim, Convenção Americana e Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (depositadas em 25 de setembro de 1992 e 20 de julho de 1989, respectivamente) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADA INTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não |
| **Direitos declarados admissíveis*:*** | artigos 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 19 (direitos da criança) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana; e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura |
| **Esgotamento dos recursos internos ou admissibilidade de uma exceção:** | Sim, nos termos da Secção VII |
| **Submissão dentro do prazo:** | Sim, nos termos da Secção VII |

**V. POSIÇÃO DAS PARTES**

**O peticionário**

1. O peticionário alega que agentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo executaram extrajudicialmente quatro jovens identificados como Paulo Alves da Silva, Luan Miguel da Silva, Jhonas da Silva e Elison da Silva Reis (doravante também as supostas vítimas); e sustenta que, até à data, os factos permanecem impunes.

*Sobre a morte das supostas vítimas*

1. O peticionário alega que em 6 de setembro de 2014, esses quatro jovens foram interceptados por policiais militares quando saíam de uma festa na favela de São Remo. De acordo com a versão oficial, a polícia iniciou uma perseguição contra o veículo em que as supostas vítimas viajavam, sob a presunção de que ele havia sido usado em roubos anteriores. Após dez quilômetros de perseguição, os policiais alegaram que os ocupantes do carro abriram fogo contra eles, o que os levou a responder em suposto exercício de legítima defesa. Como resultado, os quatro jovens morreram dentro do veículo.
2. O peticionário questiona esta versão e sustenta que ela contém inconsistências e omissões deliberadas. Argumenta que os jovens não representavam uma ameaça e que foram executados extrajudicialmente. Ele fornece evidências de especialistas que mostrariam que os tiros vieram apenas dos policiais e que as vítimas não dispararam tiros em sua defesa. Destaca que os laudos médicos revelam que os corpos tiveram múltiplos impactos de balas em áreas vitais, o que sugere uma ação premeditada e desproporcional.

*Sobre a transferência dos corpos*

1. O peticionário alega que os corpos das supostas vítimas foram transferidos em veículos oficiais para hospitais, apesar de os agentes do Corpo de Bombeiros terem constatado que os jovens não apresentavam mais sinais vitais no local dos fatos. Ele sustenta que esta ação não teve como objetivo prestar assistência, mas sim encobrir a execução e dificultar a coleta de provas na cena do crime. Explica que a transferência dos corpos impediu a determinação precisa da posição das vítimas no momento da sua morte e afetou a recolha de provas forenses indispensáveis para o esclarecimento dos factos.

*A investigação criminal e as alegadas incoerências*

1. O peticionário indica que em 7 de setembro de 2014, um dia após os fatos, a Delegacia de Polícia de Cotia registrou o Boletim de Ocorrência Nº 5547/2014 com base nas declarações dos agentes envolvidos, nas quais se afirmava que as supostas vítimas haviam resistido à ação policial. Indica que, em 9 de setembro de 2014, a 2ª Delegacia de Polícia de Cotia solicitou a instauração de inquérito contra os agentes Guilherme Alves Ferreira, Ilton Almeida Filho, Alex Roberto Padovani, Eugênio Luiz Viveiros Carvalho e Fabio Gustavo Ferreira pelos homicídios.
2. Durante esse procedimento, foram realizados exames balísticos e necroscópicos que produziram resultados contraditórios com a versão oficial. Foi confirmado que os tiros foram disparados exclusivamente por policiais e que não houve troca de tiros por parte das vítimas. Os laudos periciais concluíram que os corpos tiveram múltiplos impactos no tórax e na cabeça, em posições que não sugerem legítima defesa. O peticionário alega que, apesar dessas descobertas, as provas foram minimizadas no curso da investigação.

*Decisão de arquivamento*

1. O peticionário alega que em 13 de março de 2020, quase seis anos após os fatos, o Ministério Público do Estado de São Paulo solicitou o arquivamento do caso, argumentando que os policiais agiram em legítima defesa. Ele ressalta que essa decisão foi baseada na versão dos próprios agentes e na presunção de que os jovens teriam atirado primeiro, apesar da falta de evidências balísticas para sustentá-la. Indica que em 27 de julho de 2020, o Tribunal Criminal de Cotia aprovou este pedido.
2. Diante dessa resolução, em 26 de outubro de 2020, a Defensoria Pública de São Paulo protocolou pedido de arquivamento, apontando que a investigação havia sido insuficiente e parcial, omitindo indícios importantes que apontavam para uma execução extrajudicial. Em resposta, em 1º de dezembro de 2020, o tribunal encaminhou o caso ao Gabinete do Procurador-Geral para revisão. No entanto, em 15 de fevereiro de 2021, a Procuradoria-Geral da República confirmou o arquivamento definitivo do caso, recusando-se a apresentar denúncia contra os agentes envolvidos. Em 18 de maio de 2021, o Tribunal Criminal de Cotia aprovou esta determinação.
3. O peticionário afirma que a legislação brasileira não prevê nenhum recurso judicial para impugnar esta decisão. Da mesma forma, que o caso está arquivado e que nenhuma ação criminal foi tomada contra os responsáveis.
4. Embora também tenha sido instaurado um procedimento administrativo perante a Corregedoria da Polícia Militar, essa via também não teria sido efetiva, uma vez que esse procedimento foi concluído com o arquivamento do caso em 10 de setembro de 2020, sem que fossem aplicadas sanções disciplinares aos agentes envolvidos. Por esta razão, sustenta que, dada a impossibilidade de obter justiça no âmbito interno, foram esgotados os recursos nacionais, o que justifica a intervenção do sistema interamericano.

*Contexto da violência policial no Brasil*

1. O peticionário alega que os fatos denunciados fazem parte de um padrão sistemático de violência policial no Brasil, caracterizado pelo uso desproporcional da força, execuções extrajudiciais e impunidade generalizada. Aponta que a Polícia Militar tem sido responsável por um alto índice de mortes em operações, particularmente em comunidades vulneráveis e racializadas. Segundo dados oficiais, no ano anterior aos acontecimentos, mais de 2.000 pessoas foram mortas em intervenções policiais no país, com um padrão recorrente de justificação baseada em alegadas "*resistências seguidas de morte*".
2. O peticionário explica que a violência policial no Brasil afeta desproporcionalmente os jovens afro-brasileiros de origem pobre. Ressalta que as políticas de segurança pública têm sido marcadas pela militarização da polícia e pela falta de mecanismos efetivos de controle. Argumenta que o Ministério Público e o Poder Judiciário têm demonstrado uma postura de tolerância em relação aos abusos policiais, caracterizada pela inércia na fiscalização e pela falta de investigações efetivas.
3. O peticionário sustenta que este contexto é relevante para o caso, uma vez que explica a falta de uma resposta adequada do Estado após a execução dos quatro jovens. Denuncia que a investigação deficiente, a impunidade dos agentes envolvidos e o arquivamento do caso respondem a um padrão estrutural de violações de direitos humanos no Brasil.

*Argumentos finais*

1. Diante do exposto, o peticionário solicita à Comissão que declare a responsabilidade do Estado brasileiro pela execução extrajudicial das vítimas e pela denegação de justiça a seus familiares, razão pela qual fica claro que não cumpriu com os artigos 4, 8 e 25 da Convenção. Argumenta também que os direitos à liberdade pessoal e à vida privada foram afetados, devido à falta de elementos objetivos que justificassem a perseguição sofrida pelas supostas vítimas, bem como a posterior interceptação.
2. Por fim, considera que, além de violar os direitos contemplados na Convenção Americana, o Brasil também é responsável pelo descumprimento da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, uma vez que os corpos dos jovens apresentavam sinais claros de tortura, uma vez que tinham um cordão de balas no pescoço, um dedo cortado, um dente arrancado, entre outros.

**O Estado brasileiro**

1. Por sua vez, o Brasil responde que a CIDH carece de competência *ratione materiae* para analisar supostas violações da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Explica que, diferentemente de outros tratados interamericanos, este requer um ato expresso dos Estados para aceitar a jurisdição contenciosa dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Indica que o Brasil não concedeu tal aceitação, portanto a CIDH não tem o poder de ouvir possíveis violações deste instrumento.
2. Também alega que os peticionários não esgotaram todos os recursos internos antes de recorrer à CIDH. Alega que não há provas de que tenham impugnado o encerramento do processo disciplinar perante a Inspetoria da Polícia Militar ou que tenham interposto uma ação de indenização na jurisdição civil, o que lhes teria permitido obter uma indenização pecuniária. Argumenta que a falta de interposição desses recursos demonstra que os peticionários não buscaram justiça no sistema brasileiro antes de recorrer à CIDH e, portanto, solicita à Comissão que declare inadmissível o presente caso por não cumprir com o requisito estabelecido no artigo 46(1)(a) da Convenção.
3. Por fim, afirma que, embora a investigação tenha determinado a autoria dos tiros e a materialidade das mortes, que a polícia agiu sob uma causa de justificativa legal, de modo que o Ministério Público de São Paulo decidiu arquivar o caso. Assim, o Estado considera que cumpriu seu dever de investigar os fatos ao abrir vários órgãos de investigação. Detalha que foram realizados os seguintes procedimentos: inquérito policial nº 0009650-18.2014.8.26.0152, que concluiu no arquivamento do caso em 15 de fevereiro de 2021; inquérito policial militar nº 33 BPMM-036060/14, encerrado após concluir que os agentes agiram de acordo com as normas vigentes; e o procedimento interno CORREGPM nº 466/135/2014, protocolado pela Corregedoria da Polícia Militar em 10 de setembro de 2020. Na visão do Brasil, esses procedimentos foram suficientes para esclarecer os fatos e garantir o acesso à justiça. Argumenta que o arquivamento do caso não implica impunidade, mas sim o reconhecimento de que os agentes agiram no cumprimento de seu dever, razão pela qual não é apropriado que a Comissão processe na etapa de mérito.

**VI. ANÁLISE DO COMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE***

1. O Estado alega que a CIDH carece de competência material para analisar, no âmbito de seu sistema de petições e casos, supostas violações da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, uma vez que não adotou um ato expresso para aceitar a jurisdição contenciosa desse órgão sobre este instrumento. No entanto, essa questão já foi resolvida pela Corte Interamericana em seu julgamento no caso *Favela Nova Brasília v. Brasil*, nos seguintes termos:

[...] em resposta ao argumento de alguns Estados de que cada tratado interamericano requer uma declaração específica de jurisdição concedida à Corte, esta Corte determinou que pode exercer sua jurisdição contenciosa com relação a instrumentos interamericanos diferentes da Convenção Americana, quando estes estabelecem um sistema de petições sujeitas a supervisão internacional em nível regional. […]. Embora o artigo 8 da Convenção contra a Tortura não mencione explicitamente a Corte Interamericana, esta Corte referiu-se à sua própria competência para interpretar e aplicar essa Convenção, com base em um meio complementar de interpretação, como o trabalho preparatório, tendo em vista a possível ambigüidade da disposição. Assim, em sua Sentença no *Caso Villagrán Morales e outros contra Guatemala*, a Corte referiu-se à razão histórica desse artigo, ou seja, que no momento da elaboração da Convenção contra a Tortura ainda existiam alguns países membros da Organização dos Estados Americanos que não eram partes da Convenção Americana. e indicou que com uma cláusula de jurisdição geral, que não fazia referência expressa e exclusiva à Corte Interamericana, abria-se a possibilidade para o maior número de Estados ratificar ou aderir à Convenção contra a Tortura. Ao adotar a Convenção, considerou-se importante atribuir a competência para aplicar a Convenção contra a Tortura a um órgão internacional, seja uma comissão, comitê ou tribunal existente ou um que possa ser estabelecido no futuro. Nesse sentido, a Comissão e, consequentemente, a Corte, têm competência para analisar e declarar violações da referida Convenção[[3]](#footnote-4).

1. Consequentemente, a Comissão tem competência material para analisar o suposto impacto sobre esse tratado.

**VII. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO**

1. A Comissão observa que a principal denúncia do peticionário se concentra em impugnar o arquivamento da investigação contra os policiais que supostamente executaram extrajudicialmente as supostas vítimas. Por sua vez, o Brasil responde que a regra do prévio esgotamento dos recursos internos não foi cumprida, uma vez que não há provas de que a representação das supostas vítimas tenha contestado o arquivamento do processo disciplinar perante a Corregedoria da Polícia Militar ou que tenham ajuizado uma ação de indenização na jurisdição civil. o que lhes permitiria obter reparação econômica. Ele também sustenta que eles não usaram uma ação constitucional de amparo ou revisão perante os tribunais superiores para questionar a decisão do Ministério Público de arquivar o caso.
2. A este respeito, a CIDH recorda que, em casos de supostas violações graves de direitos humanos que constituam crimes passíveis de processo ex officio, os recursos internos que devem ser levados em conta para fins de admissibilidade de uma petição são os do processo penal, uma vez que é a forma adequada para esclarecer os fatos e estabelecer as sanções penais correspondentes. além de possibilitar outras formas de reparação de natureza pecuniária[[4]](#footnote-5).
3. A Comissão também assinalou que a jurisdição disciplinar não é um meio suficiente para julgar, punir e reparar as consequências das violações de direitos humanos. Da mesma forma, a Corte Interamericana de Direitos Humanos concluiu que a investigação na jurisdição disciplinar tende a proteger a função administrativa e a correção e controle de funcionários públicos, de modo que pode complementar, mas não substituir totalmente, a função da jurisdição penal em casos de graves violações de direitos humanos[[5]](#footnote-6).
4. Em virtude do exposto, a Comissão observa que, embora tenha sido iniciada uma investigação penal para identificar e punir os responsáveis pela morte das supostas vítimas, em 13 de março de 2020, o Ministério Público do Estado de São Paulo solicitou o arquivamento do caso e, em 27 de julho de 2020, a Vara Criminal de Cotia aprovou essa solicitação. Embora a Defensoria Pública tenha apresentado um pedido de desarquivamento, em 18 de maio de 2021, o Tribunal Criminal de Cotia aprovou a decisão da Procuradoria-Geral de confirmar o arquivamento do caso.
5. Na opinião da Comissão, a informação apresentada demonstra que o peticionário utilizou o canal adequado para sua denúncia e esgotou os recursos disponíveis no âmbito da investigação penal. Por conseguinte, não foi necessário recorrer a mecanismos adicionais. Diante do exposto, a Comissão conclui que a presente denúncia cumpre com o requisito estabelecido no artigo 46(1)(a) da Convenção. Além disso, dado que o Juizado Penal de Cotia emitiu a decisão definitiva sobre o assunto em 18 de maio de 2021 e que a petição foi apresentada em 18 de novembro de 2021, também cumpre o requisito de tempo estabelecido no artigo 46(1)(b) da Convenção.

**VIII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS**

1. Em primeiro lugar, a Comissão reitera que o critério de avaliação da fase de admissibilidade difere daquele utilizado para decidir sobre o mérito de uma petição; nesta etapa, a CIDH deve realizar uma avaliação *prima facie* para determinar se a petição fundamenta uma possível ou potencial violação de um direito garantido pela Convenção. mas não para estabelecer a existência de uma violação de direitos. Esta determinação sobre a caracterização das violações da Convenção Americana constitui uma análise primária, que não implica prejulgar o mérito do caso. Para fins de admissibilidade, a Comissão deve decidir se os fatos alegados podem caracterizar uma violação de direitos, conforme estipulado no artigo 47(b) da Convenção Americana, ou se a petição é "manifestamente infundada" ou "manifestamente improcedente", de acordo com o artigo 47(c) da Convenção Americana.
2. O objetivo principal desta petição é determinar a possível responsabilidade do Estado pela execução extrajudicial das supostas vítimas por meio do uso ilegal e desproporcional de força letal, bem como pela impunidade dos fatos. Assim, após examinar os elementos de fato e de direito apresentados pelas partes, a Comissão considera que as alegações do peticionário não são manifestamente infundadas e requerem um estudo de mérito, uma vez que os fatos alegados, se comprovados, poderiam constituir uma violação dos direitos protegidos nos artigos 4 (direito à vida). 5 (direito à integridade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em detrimento das supostas vítimas e seus familiares. Além disso, dado que pelo menos Jhonas da Silva e Elison da Silva Reis tinham 17 e 16 anos de idade na época dos fatos, a CIDH também analisará o possível impacto no artigo 19 (direitos da criança) da Convenção. Por fim, uma vez que há indícios de que as supostas vítimas possam ter sido submetidas a atos de tortura devido aos ferimentos em seus corpos, também será analisado o suposto descumprimento dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.
3. Finalmente, com relação às supostas violações dos artigos 7 (direito à liberdade pessoal) e 11 (proteção da honra e da dignidade) da Convenção, a Comissão não identifica elementos que permitam demonstrar, mesmo prima facie, que possam ter sido afetados

**IX. DECISÃO**

1. Declarar admissível a presente petição em relação aos artigos 4, 5, 8, 19 e 25 da Convenção Americana; e as disposições 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura;
2. Declarar a presente petição inadmissível em relação aos artigos 7 e 11;
3. Notificar as partes desta decisão; continuar com a análise do mérito da questão; e publicar esta decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 28 dias do mês de abril de 2025. (Assinado): José Luis Caballero Ochoa, Presidenta; Arif Bulkan, Segundo Vicepresidente; Roberta Clarke, Carlos Bernal Pulido e Gloria Monique de Mees, membros da Comissão.

1. Doravante, "a Convenção Americana" ou "a Convenção". [↑](#footnote-ref-2)
2. As observações de cada parte foram devidamente encaminhadas à parte contrária. [↑](#footnote-ref-3)
3. Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 16 de fevereiro de 2017, Série C Nº 333, parágrafos 64 e 65. [↑](#footnote-ref-4)
4. CIDH, Relatório Nº 131/21, Petição 784-10, Admissibilidade, Wilson Mario Taborda Cardona e Família, Colômbia, 13 de maio de 2021, parágrafo 12. [↑](#footnote-ref-5)
5. CIDH, Relatório Nº 86/13, Casos 12.595, 12.596 e 12.621, Mérito. Ana Teresa Yarce et al. (Comuna 13), Colômbia. 4 de novembro de 2013. n.os 299 e 300. [↑](#footnote-ref-6)